SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000917-65.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: JENIFFER DEBORA CARDOSO NATAL

Requerido: RODRIGO BARBOSA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido do réu, por intermédio da ré, dois produtos, tendo um deles apresentado vício de funcionamento com menos de uma semana de uso.

Alegou ainda que esse problema não foi solucionado, razão pela qual almeja à substituição do bem por outro, ou à devolução do montante pago pelo mesmo, além do recebimento de indenização para reparação dos danos morais que suportou.

Na esteira do despacho de fl. 151 e considerando a certidão de fl. 153, reputo a desistência da ação contra o réu RODRIGO BARBOSA, extinguindo o processo quanto ao mesmo com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, anotando-se.

No mais, a primeira preliminar arguida pela ré em contestação (fls. 39/41) entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

Quanto à segunda (fls. 42/43), rejeito-a por reputar que a realização de perícia é prescindível à decisão da causa, como adiante se verá.

No mérito, extrai-se dos autos que a autora adquiriu por meio da ré dois brinquedos, tendo um deles apresentado vício de funcionamento com menos de uma semana de uso.

A compra foi realizada em 12 de dezembro/2013 e já no dia 30 do mesmo mês a autora dirigiu reclamação a propósito desse problema (fl. 27), mas o assunto não foi resolvido.

É relevante assinalar que a ré chegou a começar a mediar a questão oriunda daquela reclamação, dando-a por encerrada sem maior justificativa mesmo diante da irresignação da autora (fls. 27/28).

De outro lado, é certo que a ação foi proposta em 03 de fevereiro/2014 e que em maio foi feita a devolução do valor pago pela autora (fls. 40/41).

Diante do panorama traçado, assinalo de início que o pedido para ressarcimento dos danos materiais suportados pela autora perdeu o objeto com a restituição do montante despendido por ela e levado a cabo após o ajuizamento da demanda, o que representou a recomposição de seu patrimônio.

Ainda em torno dessa matéria, igualmente a discussão sobre o vício destacado pela autora perdeu razão de ser, tendo-se por desfeita a compra do produto respectivo.

Por outras palavras, se a própria ré reconheceu o cancelamento da transação inexiste suporte para perquirir se o mau funcionamento do produto derivou de vício intrínseco ou não.

Não obstante, é certo que esse panorama não projeta efeitos ao pedido de indenização pelos danos morais suportados pela autora, o qual tem causa diversa consistente na desídia da ré em prontamente resolver a pendência.

Assiste-se razão a propósito.

A dinâmica dos acontecimentos deixa claro que foi necessário o transcurso de mais de cinco meses para que a ré firmasse posição sobre o episódio trazido à colação, espaço de tempo demasiada e injustificadamente longo para que isso se desse.

Ela desde o início do ano tinha conhecimento do problema levantado pela autora, chegou a começar sua mediação, mas ato contínuo se eximiu de fazê-lo sem argumento plausível, e apenas passados vários meses promoveu a restituição à autora do que havia pago.

Esta seguramente foi exposta a constrangimento severo diante da situação em que se viu envolvida (não se pode olvidar que o produto foi dado à sua filha como presente de Natal), como de resto sucederia com qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar, ficando certo que o caso não envolveu mero aborrecimento inerente à vida cotidiana.

Ao menos na espécie vertente a ré não demonstrou o zelo e cuidado no tratamento com a autora que seria de esperar-se.

Como se não bastasse, a sua responsabilidade na reparação dos danos reclamados deriva também da solidariedade prevista no art. 18 do CDC entre todos os participantes da cadeia de produção.

Ela inegavelmente enquadra-se nessa condição, porquanto sua atuação viabilizou a concretização do negócio em apreço, não se podendo olvidar que seu objeto social deixa patente sua participação na cadeia que se forma para o comércio de bens pela rede mundial de computadores (fl. 123, art. 3°, <u>a</u>).

Ao disponibilizar um sítio na <u>internet</u> para acesso a interessados na compra e venda de mercadorias, inclusive realizando as respectivas qualificações, resta clara a ligação da ré com tais negócios inclusive porque lhes confere maior segurança.

Não se concebe, portanto, que se exima pelo que

veio então a suceder.

É oportuno trazer à colação o magistério de **RIZZATTO NUNES** sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

A jurisprudência orienta-se nessa direção em

situações afins:

"Coisa móvel. Compra e venda. Negócio realizado por meio de <u>site</u> na rede mundial de computadores (<u>internet</u>). Culpa do titular do dito <u>site</u> em evitar que terceiro fraudulentamente viesse se passar por comprador e lograr se apropriar da coisa. Indenização por danos morais incabível. Ação de indenização. Improcedência. Inversão parcial do julgamento." (TJSP, Apel. nº 990.10.269318-0, São Carlos, rel. Des. **SEBASTIÃO FLÁVIO**, j. 15.02.2011 - grifei).

"Indenização. Danos material e moral. Negociação através do portal 'Mercado Livre'. Comunicação fraudulenta de pagamento. Remessa de mercadoria sem recebimento do preço pelo vendedor. Relação de Consumo. Art. 14 CDC. Prestação de serviço. Responsabilidade objetiva e solidária. Dano moral. Não caracterização. Indenização indevida. Mero aborrecimento. Procedência parcial mantida. Apelos desprovidos." (TJSP, Apel. nº 990.10.299703/0, Rel. Des. DIMAS CARNEIRO - grifei).

Nota-se, portanto, que a responsabilidade da ré há de ser proclamada, arcando com o ressarcimento dos danos morais sofridos pela autora.

Entretanto, o valor da indenização não haverá de ser o proclamado na exordial, que se afigura excessivo.

À míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pela autora em três mil reais.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 3.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 06 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA